

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10820/000.584/89-46

Sessão de 18 de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.561

Recurso nº: RD/104-0.465

Recorrente: PEDRO ALVES BEZERRA

Recorrida: 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

IRPF - CÉDULA "D" - RENDIMENTO DE REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos do representante comercial são classificados na cédula D da declaração de rendimentos da pessoa física, ainda que o contribuinte tenha firma individual, com registro de microempresa e em nome dela receba as comissões.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo recorrente PEDRO ALVES BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de junho de 1993.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
IRINEU SIMIANER

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (e também seu Suplente Convocado Dr.

V.V

VICTOR LUIS DE...  
MATTOS LOURENÇO e a Procuradora, Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS  
(substituída pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES). Suplente Con  
vocada da 5a. Câmara, Dra. CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.



[Faint, illegible text]

Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por PEDRO ALVES BEZERRA visando a reformar o Acórdão nº..... 104-8.323, de 16.04.91, prolatado pela Egrêgia Quarta Câmara deste Conselho que, por unanimidade de votos, decidiu, verbis:

"IRPF - CÉDULA D - RENDIMENTO DE REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos do representante comercial são classificados na cédula D da declaração de rendimentos da pessoa física, ainda que o contribuinte tenha firma individual, com registro de microempresa e em nome dela receba as comissões.

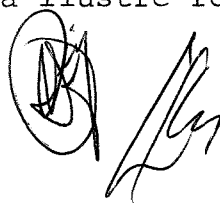
Recurso não provido."

O apelo em questão (fls. 72) utiliza como paradigma da divergência o Acórdão nº 106-3.362 que, por maioria de votos, decidiu, verbis :

"IRPF - CÉDULA DE - REPRESENTANTE COMERCIAL - Inadmissível a ação fiscal que trata como rendimento da pessoa física do titular a receita bruta declarada pela firma individual, salvo que o registro desta comotal for antes cancelado ou declarado nulo. Inaplicabilidade do § 2º do art. 97 do RIR/80 às firmas individuais incondicionalmente equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda."

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 79, a Fazenda Nacional, através do documento de fls. 81/86, apresenta suas contra-razões requerendo a manutenção do aresto recorrido, reportando-se, para tanto, ao voto da ilustre relatora do feito. (fls. 60/67).

É o relatório.



Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conheço do recurso interposto, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Do exame dos autos, depreende-se que o presente litígio, assim como em outros casos equivalentes já julgados por esta Colenda Câmara Superior, advém da interpretação a ser dada aos artigos 30 e 97 do RIR/80, 3º, inciso VI da Lei nº .... 7.256/84 e 51 da Lei nº 7.713/88, assim como do Ato Declaratório CST nº 24/88.

Os diversos julgados semelhantes, conforme acima mencionado, foram proferidos pelo ilustre Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, cuja fundamentação, não só concorda plenamente, como também peço vênica para adotá-la "ipsis literis", naqueles fatos que relacionarem ao presente caso.

Diz o art. 30 do RIR/80:

"Art. 30 - Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

I.....

II.....

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os praticem, todavia, por conta própria (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 6º, c).

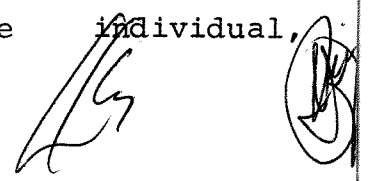
O art. 97 do RIR/80 afirma:

"Art. 97 - As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 1.706/79, art. 2º);

§ 1º - São empresas individuais;

a) as firmas individuais (Lei nº 4.506/64, art... 41, § 1º, a);

b) as pessoas físicas que, em nome individual,



Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

c) .....

§ 2º - O disposto na alínea b do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no art. 30.

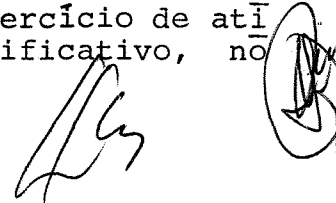
Dos dispositivos acima transcritos extrae-se:

1º - O inciso III do art. 30 do RIR/80, que tem matriz legal na alínea c, do art. 6º da Lei nº 5.844/43, prevê a classificação na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física da remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício.

2º - Já o art. 97 do mesmo diploma, ao definir as empresas individuais, nelas incluindo as pessoas físicas que, em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços, em seu parágrafo 2º exclui as pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no art. 30.

Da análise conjunta dos dispositivos acima, conclui-se que a remuneração percebida por representante comercial há de se sujeitar à tributação na cédula "D" da declaração da pessoa física. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito deste Conselho. Vários acórdãos existem tratando da matéria, dos quais, só para citar alguns, pode-se enumerar os CSRF nº 01-0.437/92 e 01-01.471/92, cujas ementas são:

"IRPF - RENDIMENTOS - CEDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos percebidos pelos representantes comerciais são tributados na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física. O registro de firma individual, para efeitos tributários, não tem o condão de transferir para a pessoa jurídica a tributação incidente sobre rendimentos percebidos pelo exercício de atividade elencada, em caráter exemplificativo, no



Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

artigo 30 do RIR/80.

Recurso especial provido."

"IRPJ - MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ISENÇÃO. - A atividade de representação comercial, a teor do artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988 e das restrições contidas no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256, de 1984, ainda que exercida sob a forma de empresa, acha-se excluída do regime tributário especial conferido às microempresas.

Recurso especial provido."

Corroborando tal entendimento cabe consignar, adicionalmente, reiteradas decisões emanadas da egrégia Segunda Câmara, verbis:

"Os rendimentos do representante comercial são tributados na declaração da pessoa física, quer auferidas no exercício isolado dessa profissão, quer quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolva suas atividades; irrelevantes o registro na Junta Comercial e no CGC (Acórdão nº 102-19.751)."

"O registro de firma individual não desvirtua a objetividade do texto legal que exclui da conceituação de empresas individuais o exercício das profissões enumeradas no artigo 30 do Regulamento" (Acórdão nº 102-20.140).

A afirmação do recorrente, de que é representante comercial e que age por sua conta e risco, não procede, uma vez que as provas apresentadas demonstram exatamente o oposto, conforme contra-argumentou, com grande propriedade, a relatora do acórdão recorrido (fls. 66), nos termos a seguir transcritos:

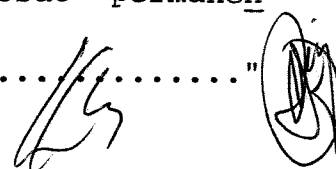
Por exemplo, o contrato de fls. 16/18 dispõe, em suas cláusulas 02 e 05, o seguinte:

"02 - Obriga-se o representante a promover vendas nas zonas atribuídas dos produtos denominados BISCOITOS ZABET E UBIRAMA agenciando propostas e as transmitindo para apreciação e aceitação da empresa representada.

.....

05 - A representada pagará a comissão permanente ajustada da seguinte forma:

....."



Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

Também, no contrato de fls. 32 constam cláusulas semelhantes às acima citadas e mais a seguinte:

"Quarta

O representante poderá exercer sua atividade para outra empresa ou efetuar negócios em seu nome e por conta própria desde que não se trate de atividade concernente com a da representada, e seja do mesmo ramo de alimentação."

Cabe, finalmente, destacar que o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 24/89, define expressamente que:

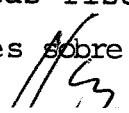
"... a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de carretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa."

Esse Ato Declaratório, de caráter normativo, constitui norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na forma do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, portanto, deve ser cumprido pelos contribuintes e pelas autoridades administrativas.

A exclusão acima determinada, bem como a jurisprudência assente neste Primeiro Conselho e Câmara Superior de Recursos Fiscais impedem a concessão da isenção prevista no art. 11 da Lei nº 7.256/84.

Mas, ainda que assim não fosse, compartilho do mesmo entendimento contido no acórdão nº CSRF 01-01.471, de que a regra do art. 51 da Lei nº 7.713, de 1988, inibe a concessão do referido benefício fiscal, tendo em vista que a atividade de representante comercial é assemelhada àquelas elencadas, a título exemplificativo, no mesmo dispositivo.

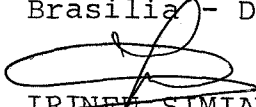
Ora, entendo, igualmente, que ficou perfeitamente caracterizada a intermediação do recorrente nos negócios com as representadas. O fato de despesas correrem por sua conta não descaracteriza a natureza do contrato que é de agenciamento, de intermediação remunerada através de comissões, como aliás, foi informado pelo recorrente, em 19 de junho de 1989, à Secretaria da Receita Federal através da resposta de fls. 39 à intimação do fisco, tendo inclusive anexado, na ocasião, as notas fiscais de prestação de serviços, todas referentes a comissões sobre vendas.



Acórdão CSRF/Nº 01-01.561

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de ne  
gar provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 18 de junho de 1993.

  
IRINEU SIMIANER - RELATOR